



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª. CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 528/99

SESSÃO : 111ª sessão ordinária de 08 de setembro de 1999

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/516/95 --- AI: 1/223669

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO: Empresa Gontijo de Transportes Ltda.

RELATOR: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

EMENTA: ICMS. Falta de recolhimento do imposto relativo à venda de bilhetes de passagens, cujos valores estão registrados em Cupom Fiscal-PDV. Comprovação de que o valor do imposto lançado no *Resumo do Movimento Diário - RMD* -, fora inferior ao valor consignado no *Cupom Fiscal - PDV*. Acusação Fiscal **PARCIALMENTE PROCEDENTE**. Decisão amparada No Decreto Nº 21.219/91, com penalidade prevista no artigo 767, inciso I, alínea "c" do referido Diploma Legal. Recurso tempestivo.

RELATÓRIO

Consta da peça vestibular - o *Auto de Infração* - e de sua respectiva *Informação Complementar*, no Processo sob meu exame, pela lavra dos auditores fiscais designados a repetir à ação fiscal, mediante Portaria do Senhor Secretário da Fazenda, que no estabelecimento retroidentificado constataram, nos livros e documentos fiscais, no mês de dezembro de 1993 deixara, o indigitado contribuinte, de lançar, conforme *fita-detache PDV*, nos *Resumos de Movimento Diário - RMD's -*, e *Registro de Saídas* das prestações do serviço de transporte que efetuara decorrentes da venda de bilhetes de passagem para as cidades de Icó, Crateús, Juazeiro do Norte, Crato e Iguatu, emitidos por PDV Modelo TUP 100, cujos equipamentos são identificados pela ordem com a numeração a seguir: 090, 086, 057, 046, 029.

Importou, o feito, a preços históricos (cruzeiros reais), ao montante de CR\$ 1.723.396,20 (hum milhão, setecentos e vinte e três mil, trezentos e noventa e seis cruzeiros reais e vinte centavos), [+ multa de idêntico valor] decorrente da base de cálculo apurada em CR\$ 10.137.624,60 (dez milhões, cento e trinta e sete mil, seiscentos e vinte e quatro cruzeiros reais e sessenta centavos), donde se conclui pela utilização de uma alíquota de 17%.

Os valores estão sujeitos à conversão de padrão monetário, portanto.

Consta na peça essencial (o AI) a indicação dos dispositivos infringidos e aqueles que estão a ensejar a sanção aplicável, acostada a documentação que deu embasamento à autuação.

A autuada compareceu ao feito solicitando e obtendo dilatação do prazo para apresentar *Defesa* e, tempestivamente, produziu impugnação versada nos seguintes termos:

1. Exclusão da vinculação de um dos equipamentos, o de nº 057, atribuído à emissão de bilhetes para a cidade de Crato, e que estaria vinculado, no mesmo mister, a cidade de Juazeiro do Norte;
2. Demonstrativo, por equipamento, de que a base tributável deve ser reduzida em 20 % do seu valor;

3. Anexa o Cupom Fiscal PDV - Leitura, com totais parciais e grandes totais em anexo aos RMD e cópias dos Registros de Saídas das Prestações, informando, de antemão, que alguns RMD estão desacompanhados de Cupom Fiscal PDV Leitura, mas que, do batimento entre o grande total anterior e posterior dos dias em que os respectivos Cupons não foram apresentados, infere-se que o valor lançado, no caso, é o valor correto.

E arremata em seu arrazoado que o valor do tributo reclamado já estaria recolhido ao Tesouro do Estado, conforme cópia de pouca nitidez, do Documento de Arrecadação Estadual - DAE -, às fls. 270.

Por derradeiro requereu a improcedência da ação fiscal.

Vê-se dos autos a tramitação do processo, desde o órgão do domicílio fiscal do autuado - então denominada Coletoria em Montese a Delegacia Regional Fortaleza-Oeste, aportando à Divisão de Procedimentos Tributários, onde fora distribuído ao Núcleo de Julgamento deste Contencioso Administrativo Tributário.

Prudentemente o julgador singular solicitou a realização de Perícia em virtude da defendente alegar a redução na base de cálculo, e conseqüentemente do tributo a ser recolhido, bem como da averiguação dos documentos acostados, de fls. 19 a 186, rogando serem confrontados à escrituração e constatação do ingresso do tributo nos cofres do Erário.

O Laudo Pericial informa que:

1. Constatara o efetivo recolhimento;
2. Confrontara, em detalhado exame, os documentos fiscais apensos, de fls 19 a 186, constatando estarem, todos, devidamente escriturados e apurados.

E conclui o Laudo pericial confirmando o ingresso da receita em consulta ao *Sistema Arrecada*, referente ao imposto correspondente ao mês de dezembro/93 - móvel da autuação - lustrando finalmente que embora o documento de arrecadação - DAE -, consigna CR\$ 17.233.961,98, [cruzeiro real, padrão monetário anteriormente vigente], no sistema de dados de arrecadação, esse valor já se encontra transformado no padrão monetário atual correspondente a R\$ 6.266,89.

Ratifica, o Laudo Pericial, que:

"Todos os documentos estão escriturados e apurados nos livros próprios e que o Imposto se encontra devidamente pago."

O julgador singular decidiu pela improcedência do feito, com esteio no Laudo Pericial, sob o fundamento de que confrontando a acusação fiscal ao trabalho de perícia, não teria aquela como prosperar, diante da comprovação firmada de que os documentos estavam escriturados, nos livros próprios. O imposto apurado e recolhido. Promove o necessário recurso de ofício.

Remetido à 2ª Instância, à manifestação da Célula de Consultoria, advertiu o Consultor que a perícia não atentara para o fato de que o próprio contribuinte demonstrara nos autos a existência de alguns erros de transcrição do valor da base de cálculo constante do valor do Cupom Fiscal para o RMD.

Assim é que propôs, com o respaldo legal e endosso do representante do Estado, o retorno do p.processo à Célula de Perícias para nova diligência que observasse a escrituração dos documentos elencados, desta feita, cotejando-a com cada equipamento.

Atendido o pedido formulado, veio a informação em planilha pericial de que a base de cálculo constante de alguns Cupons Fiscais PDV foram transcritos incorretamente para o Resumo de Movimento Diário - RMD - e livro Registro de Saídas em diferença que consigna CR\$ 244.848,00 (duzentos e quarenta e quatro mil oitocentos e quarenta e oito cruzeiros reais).

Em sede de recurso voluntário, o atuado apresentando razões a esta Egrégia Câmara, ratifica todos os termos de sua produção primeira e clama pela confirmação da decisão de 1ª Instância que julgou improcedente o Auto de Infração que originou o presente processo.

Em manifestação final da Consultoria, fora mui atento o Consultor Tributário, Dr. José Willame Falcão de Souza, em observar, mais uma vez, que o trabalho pericial estaria a merecer reparo, desta feita, na advertência de que se deveria excluir da base de cálculo definida os valores conferidos ao equipamento PDV de nº 013, eis que este não fora objeto de análise pela autoridade fiscal, abstraindo-se o valor de CR\$ 44.046,00 (quarenta e quatro mil, quarenta e seis cruzeiros reais), e mais ainda, R\$ 9.626,00 (nove mil seiscentos e vinte e seis cruzeiros reais) e CR\$ 4.442,00 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e dois cruzeiros reais) relativos aos registros de apuração concernentes aos equipamentos PDV 086, 029 e 090, no que foi corroborado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

ARGB

VOTO DO RELATOR

Discute-se no processo a acusação fiscal relativa, a falta de recolhimento do imposto decorrente da venda de bilhetes de passagem por empresa de transporte de passageiros.

Dados reais, de plausível convencimento, demonstrados nos autos comprovam, apesar de registros e recolhimento do imposto, que, em alguns casos, o valor objeto de lançamento no Resumo de Movimento Diário - RMD -, se encontra com valor nitidamente inferior ao valor apresentado no Cupom Fiscal - PDV.

Estão delineados os alicerces que deram sustentáculo à parcial procedência da autuação, decorrente da redução dos valores consignados, por levantamento efetuado, individual em cada equipamento PDV, ante o levantamento que se confrontou nos registros formais, o relativo ao Resumo de Movimento Diário e respectivos registros de saídas.

Constata-se de plano, com inquestionável nitidez, pelo exame dos autos, existir prova material suficiente e bastante para materializar o cometimento da infração tributária. Logo se vai concluindo que merece prosperar a ação fiscal fundada no comando insculpido na inteligência gizada no dispositivo que remete à aplicação de penalidade tributária, *in casu*, no artigo 767, inciso I, alínea "c" do Decreto nº 21.219/91.

Insustentável é o clamor do impugnante à manutenção da decisório singular resolvido pela improcedência, em manifesto equívoco, *data vênia*, pelo respeitável julgador monocrático.

Fartamente se produz, a posteriori, a incorreção de dados lançados. Da planilha apresentada pela Perícia foi possível, ainda, abstrair valores consignados que resulta da formação da base de cálculo correspondente a CR\$ 186.734,00 (cento e oitenta e seis, setecentos e trinta e quatro cruzeiros reais).

Assim, vislumbra-se que é nosso entendimento que se dê provimento parcial à autuação, reduzindo-se a base de cálculo:

De: CR\$ 10.137.624,69 (dez milhões, cento e trinta e sete mil seiscentos e vinte quatro cruzeiros reais e sessenta e nove centavos);

Para: 186.734,00 (cento e oitenta e seis mil setecentos e trinta e quatro cruzeiros reais).

E, ao invés da utilização da alíquota de 17 %, como fizeram as autoridades fiscais, sobre aquele montante, agora, já objeto de redução, aplique-se ainda, a alíquota correta, em se tratando da natureza do contribuinte - prestação de serviços de transporte -, que é de 13.6%.

Assim, opinando pela parcial procedência, ficando a autuação reduzida de CR\$ 1.723.396,20 (hum milhão, setecentos e vinte e três, trezentos e noventa e seis cruzeiros reais e vinte centavos) para exatamente R\$ 25.395,82 (vinte e cinco mil, trezentos e noventa e cinco cruzeiros reais e oitenta e dois centavos).


Isto posto, em face de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso oficial, dar-lhe provimento, para que seja modificada a sentença prolatada na instância singular, decidindo-se pela parcial procedência do feito fiscal, nos termos do entendimento do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, acostado no Parecer da Assessoria Tributária.

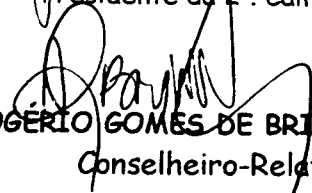
É pois como voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA. **RESOLVEM**, os membros da 2ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por votação unânime, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para o fim de modificar a decisão monocrática, nos termos do voto do Relator e do Parecer da Assessoria Tributária, adotado, na íntegra, pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM Fortaleza, em 09 de setembro de 1999.


DR. JOSÉ RIBEIRO NETO
Presidente da 2ª. Câmara


DR. ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
Conselheiro-Relator

Conselheiros:


DR. ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA


DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ARAGÃO ALBUQUERQUE


DR. JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA



DR. JOSÉ PAIVA DE FREITAS


DRA. MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO


DR. MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO


DRA. WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR

FOMOS PRESENTES:


DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado